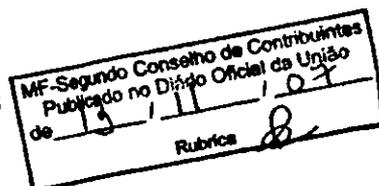




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13766.000253/00-74
Recurso n° 135.518 Voluntário
Matéria Ressarcimento de IPI - Créditos Básicos
Acórdão n° 202-18.279
Sessão de 19 de setembro de 2007
Recorrente SERRARIA DE MÁRMORE E GRANITO MIMOSO LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/03/1993 a 31/12/1999

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial, com o mesmo objeto do processo administrativo, implica renúncia às instâncias administrativas ou desistência do recurso interposto.

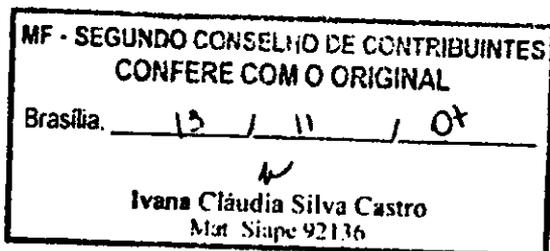
PEDIDO DE PERÍCIA APRESENTADO NO RECURSO VOLUNTÁRIO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia que nada acrescentaria aos elementos constantes dos autos.

OPÇÃO PELO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES.

A formalização da adesão ao Paes deveria ter sido formalizada pela *Internet* até 31/08/2003, não existindo outra forma legal de ingresso no referido parcelamento (Port. Conjunta PGFN/SRF nº 1/2003, com as alterações da MP nº 125/2003, art. 13).

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS AYULIM

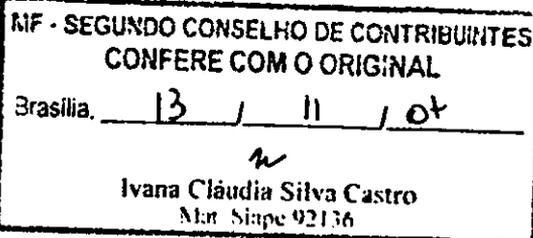
Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 13 / 11 / 04 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento/compensação de IPI, relativo ao período de março de 1993 a dezembro de 1999, apresentado em 24/07/2000.

Os créditos que deram origem ao pleito decorrem de insumos tributados, empregados na extração, desdobramento e beneficiamento de mármore e granitos, que não sofrem tributação na saída.

Fundamenta o pedido o princípio da não-cumulatividade, inserto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

A Delegacia da Receita Federal indeferiu o pleito pelos seguintes motivos: (1) descumprimento da legislação que rege a escrituração dos créditos de IPI; e (2) opção do contribuinte pela via judicial (Ações Ordinárias nºs 2000.50.01.002445-8 e 2002.50.02.001011-8).

Irresignada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- em primeira preliminar, aduz que parcelou os débitos objeto dos pedidos de compensação tratados neste processo, aderindo ao Parcelamento Especial – Paes, instituído pela Lei nº 10.684, de 2003, cujas prestações vem cumprindo rigorosamente, como demonstram as cópias dos Darf anexadas;

- por problemas técnicos quando da transmissão, via *Internet*, do seu pedido de parcelamento, ficou impossibilitada de obter o Termo de Adesão, que foi requerido posteriormente à DRF em Vitória - ES. Caso seja aceito o seu pedido de parcelamento requer a desistência da presente lide. De modo contrário, permanece a lide com a análise dos demais pontos argüidos;

- em segunda preliminar, requer a formação de prova pericial técnica, que seria relevante e necessária ao julgamento da lide, pois o Auditor-Fiscal não é especialista das operações industriais por ela desenvolvidas e por ser a prova pericial inerente ao princípio constitucional do contraditório (CF/88, art. 5º, LV);

- em terceira preliminar, defende que a ação judicial não impede que, paralelamente, o contribuinte possa pleitear administrativamente a compensação pretendida, pois toda a decisão judicial acerca de compensação tributária só se finaliza com a verificação da Receita Federal. Assim, tem o processo em pauta como única finalidade agilizar o procedimento administrativo de compensação nos moldes da Lei Maior, pois a justiça brasileira é muito lenta. Em apoio desta tese cita o Acórdão nº 202-09.650, de 19/11/97;

- defende, ainda, que a Lei nº 9.779/99, art. 11, somente esclarece e interpreta norma já posta no mundo jurídico pela Constituição Federal, pelo que os créditos já reconhecidos, inclusive pela própria decisão, podem e devem ser aproveitados mediante o procedimento da compensação, vez que é inaceitável que seja reconhecida sua existência mas negada sua recuperação;

- acrescenta que se o crédito existe, e não há nenhuma negativa quanto a isto, haja vista a própria decisão reconhecê-lo, apenas informando que não pode ser homologado, não é aceitável pretender-se que, somente pelo fato de uma suposta irregularidade na escrituração fiscal, bem como também pela opção pela via judicial, não possa o mesmo ser compensado com qualquer imposto ou contribuição, vez que o caso discutido nos presentes autos se trata apenas de créditos acumulados do IPI que a autora detém em sua escrituração contábil, que devem ser aproveitados conforme permitido pela legislação vigente, notadamente a Constituição Federal.

Por fim, acreditando ter demonstrado a existência e a possibilidade de compensação dos créditos de IPI anteriores a 1999 com todos os demais tributos e contribuições administrados pela SRF, requer a reforma do despacho decisório para deferir e homologar o pedido de restituição/compensação dos créditos de IPI anteriores ao ano de 1999, devidamente atualizados, bem como para suspender a exigibilidade dos débitos vinculados, nos termos do art. 17 da MP nº 135/2003, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A DRJ em Juiz de Fora - MG analisou as questões levadas à discussão judicial e concluiu serem as mesmas trazidas à discussão administrativa, não conhecendo da manifestação de inconformidade quanto ao mérito e indeferindo as preliminares de adesão ao Paes, por falta de comprovação, e do pedido de perícia por desnecessidade e porque o mesmo não foi formulado de acordo com as normas legais.

No recurso voluntário, a empresa reafirma que aderiu ao Parcelamento Especial, alegando que o pedido de homologação da sua adesão, apresentado à DRF em Vitória no dia 28/11/2003, não sendo sido respondido em 90 dias, fez com que fosse automaticamente deferido, conforme disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.684/2003, c/c o § 4º do art. 11 da Lei nº 10.522/2002.

Acrescenta que não havia nada que a impedisse de parcelar seus débitos, tendo em vista que o pedido de compensação fora protocolado antes do início do procedimento fiscal, instaurado para a análise do seu pleito.

Por fim, informa que se for acatado o pedido de parcelamento, fica prejudicada a análise do presente recurso e o próprio processo, posto que aqui apresenta, condicionalmente, a sua desistência, para cumprimento das exigências da Lei nº 10.684/2003, que instituiu o Paes.

No mais, repisa os mesmos argumentos trazidos com a manifestação de inconformidade, requerendo o provimento integral do recurso para o fim de reformar a decisão recorrida e deferir e homologar o seu pedido de parcelamento especial - Paes ou, alternativamente, para homologar o pedido de restituição/compensação de todos os créditos acumulados de IPI.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	13 / 11 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. SIAPE 92136	

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	13 / 11 / 02
~	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136	

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

O pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI utilizados na extração, desdobramento e beneficiamento de mármore e granitos foi apresentado com fundamento no princípio constitucional da não-cumulatividade, o mesmo fundamento utilizado para embasar os pedidos de compensação objeto dos Processos Judiciais nºs 2000.50.02.001469-3 e 2002.50.02.001011-8, cujas petições iniciais foram juntadas por cópia aos autos.

Além disso, os créditos requeridos judicialmente são os mesmos discutidos neste processo administrativo, como foi demonstrado pormenorizadamente na decisão recorrida (fls. 643/649), da qual adoto e transcrevo a seguir os seguintes excertos:

"Muito embora a contribuinte exponha a tese de que a propositura da ação judicial não prejudica o pedido administrativo, alegando, inclusive, pela reprodução de um acórdão do Conselho de Contribuintes, que 'não caracteriza renúncia à via administrativa pleito de matéria que, mesmo relacionada diretamente com a demandada na esfera judicial, seja de natureza diferenciada ...', tem-se entendimento diverso quando se confronta a petição administrativa com a petição judicial.

Veja-se que [...] a contribuinte, que tem entre seus objetivos sociais a 'pesquisa e a lavra de jazidas minerais em todo o território nacional, bem como a industrialização e a comercialização desses minerais ...', (cláusula segunda de seu contrato social, à fl. 05), [...] declarou às fls. 57 e 59, que dá saída a chapas brutas (2516.12.00) e chapas polidas (6802.23.00) de granito, ladrilhos e recortes em geral (6802.10.00), produtos que são classificados como não-tributados/NT ou tributados à alíquota zero na TIPI. Neste contexto, pretende ter reconhecidos administrativamente saldos credores que alega possuir a título de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, máquinas e equipamentos com vida útil inferior a 12(doze) meses, nos anos-calendários de 1993 a 1999, sem quaisquer restrições, independentemente da verificação da qualificação dos produtos quando de sua saída da empresa, conforme claramente explícita em sua manifestação de inconformidade à fl. 616, segundo parágrafo. As planilhas de fls. 14/15, frente e verso, com os demonstrativos mensais dos créditos que apurou foram denominadas "Atualização Monetária do IPI". Além disso, ampara o pedido de fl. 01 no artigo 153, inciso IV, §3º, da Constituição Federal de 1988.

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, vem alegar a inconstitucionalidade da IN SRF nº 33, de 04/03/1999, e manifestar o entendimento de que a Lei n.º 9.779, de 19/01/1999, é meramente interpretativa e que desde sempre os créditos requeridos representam direito garantido pela Constituição Federal.

J *A*

A par do requerimento administrativo, a interessada ajuizou, no Tribunal Regional Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo -, sob os n.ºs 2000.50.01.002445-8 e 2002.50.02.001011-8, as Ações Ordinárias Tributárias com Pedido de Antecipação de Tutela contra a União Federal. Conforme extrato de fls. 114/115, o indigitado processo judicial encontra-se em curso e a apelação interposta está pendente de apreciação.

No entanto, percebe-se em ambas as petições iniciais concernentes aos citados processos judiciais, juntadas aos autos às fls. 425/449-452/454 e 574/597, a identidade de objeto com o presente pedido administrativo, no que tange aos créditos solicitados para ressarcimento e compensação, abrangendo os pedidos judiciais a totalidade do período solicitado administrativamente, incluindo-se ainda a solicitação de atualização monetária e incidência de juros e a prescrição decenal dos créditos pleiteados.

Observe-se que no tópico 'Dos Fatos', à fl. 426, e, também no tópico intitulado 'Do Pedido', às fls. 452/454, relativos ao processo n.º 2000.50.01.002445-8, em que a autora reitera todos os aspectos atinentes a matéria discutida em juízo, torna-se evidente o alcance de sua pretensão, como a seguir se demonstra:

[...]". (grifos do original)

A citação encontra-se às fls. 644/646 dos autos, de modo que, lendo-a, considero-a integrante deste voto.

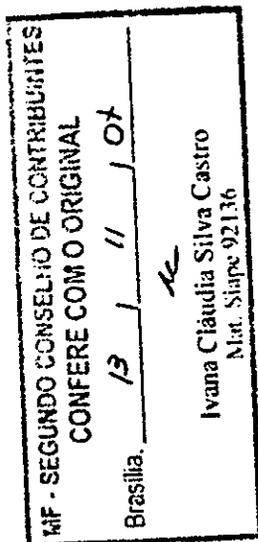
Informa o relator do Acórdão de 1.º grau que a petição inicial relativa ao Processo n.º 2000.50.01.002445-8 é praticamente igual à utilizada no Processo n.º 2002.50.02.001011-8, que também se encontra nos autos, às fls. 575 e 595/597). Mesmo assim, transcreve trechos em sua decisão, fls. 646/648, os quais leio em sessão, integrando-os ao presente voto.

Não resta a menor dúvida de que a matéria discutida na esfera judicial é exatamente a mesma posta em julgamento perante esta instância.

A via judicial é opção do contribuinte, que a ela recorre no exercício de sua livre escolha, com amparo no inciso XXXV do art. 5.º da Constituição Federal de 1988. A propositura de ação judicial, no entanto, torna ineficaz o processo administrativo nos pontos em que haja idêntico questionamento.

Conseqüentemente, havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Do contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação, pela autoridade administrativa, de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva.

No presente caso, ao ingressar com as citadas ações judiciais, a contribuinte, ora recorrente, produziu, como efeito processual obrigatório, a renúncia à esfera administrativa ou desistência do recurso eventualmente interposto, a teor do Decreto-Lei n.º 1.737, de 20/12/1979, art. 1.º, § 2.º, c/c a Lei n.º 6.830, de 22/11/1980, art. 38, parágrafo único.



Processo n.º 13766.000253/00-74
Acórdão n.º 202-18.279

RIF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília.	13	/ 11 / 04
u		
Ivana Cláudia Silva Castro		
Mat. Siapc 92136		

CC02/C02
Fls. 7

É neste sentido a jurisprudência deste Colegiado, bastando aqui citar o Acórdão nº 202-13.677, de 20/03/2002, que foi assim ementado:

"NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido."

Neste pormenor, portanto, não há reparos a se fazer na decisão recorrida, devendo ser rejeitada a preliminar na qual a recorrente defende a necessidade de apreciação administrativa do seu pedido de ressarcimento/compensação, posto que estas matérias são objeto das ações judiciais antes referidas.

O pedido de perícia, pelas mesmas razões, também deve ser rejeitado, porque nada acrescentaria a verificação da forma como a recorrente quantificou o valor pleiteado. Ademais, a questão da necessidade de realização de perícia ou de diligência é prerrogativa do julgador, que pode indeferi-las se considerá-las prescindíveis, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, mormente quando o pedido vem formalizado em desacordo com os requisitos estatuídos no art. 16 do citado decreto, que regula o Processo Administrativo Tributário.

No tocante à preliminar levantada pelo contribuinte em primeiro lugar, relativa à inclusão dos débitos objeto de compensação no Parcelamento Especial – Paes, aduz a empresa que optou pelo referido parcelamento, mas não possui Termo de Adesão devido a problemas de operacionalização da opção via *Internet*. Afirma que recolheu a primeira parcela na data prevista e vem honrando as demais parcelas regularmente, juntando cópia de diversos Darfs ao processo.

Acrescenta que requereu a homologação do seu pedido à DRF em Vitória - ES em 28/11/2003, pleito que não foi respondido, no que teria incidido o disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.684/2003, combinado com o § 4º do art. 11 da Lei nº 10.522/2002.

O inciso III do art. 4º da Lei nº 10.684/2003 submete o parcelamento especial às disposições da Lei nº 10.522/2002 e esta, no § 4º do art. 11, dispõe que considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

A Lei nº 10.684, publicada em 31/05/2003, determinou que o parcelamento especial fosse requerido à Secretaria da Receita Federal ou Procuradoria da Fazenda Nacional até o final do 2º mês subsequente ao de sua publicação.

A Port. Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003, dispôs que o requerimento deveria ser formalizado até o dia 31 de julho de 2003, exclusivamente via *Internet*, por meio do "Pedido de Parcelamento Especial", disponível nas páginas da SRF e da PGFN, nos seguintes endereços, respectivamente: <www.receita.fazenda.gov.br> e www.pgfn.fazenda.gov.br (art. 2º). Na mesma portaria, foi determinado que o requerimento só teria valor se até a data de sua formalização na *Internet* fosse paga a 1ª parcela (art. 6º).

Houve ampliação do prazo para opção e pagamento da primeira parcela até o último dia útil de agosto de 2003, pela Medida Provisória nº 125/2003, art. 13.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 03
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

A desistência dos recursos deveria ser formalizada até 28/11/2003, assim como a entrega da Declaração Paes, para inclusão de débitos ainda não confessados (Port. Conjunta PGFN/SRF nº 5, de 23/10/2003).

A inclusão de ofício e retroativa dos contribuintes no regime de parcelamento especial foi previsto e normatizado pela Port. Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, a qual, no art. 1º, deixa bem claro que a sua aplicação restringe-se aos casos em que a empresa preencheu o Termo de Adesão na *Internet* mas não foi incluída eletronicamente no sistema. Eis o teor deste artigo:

"Art. 1º Será incluído retroativamente no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, o sujeito passivo que provar ter formalizado seu requerimento nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003, e ter efetuado o pagamento da primeira parcela até 29 de agosto de 2003.

§ 1º O pedido de inclusão retroativa deve ser formalizado perante a autoridade da Secretaria da Receita Federal (SRF) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos desta portaria, e deverá conter as razões e provas que o fundamentem.

*§ 2º Na hipótese de deferimento, será considerada como data da opção a data mais recente entre a formalização da inclusão pela *Internet* e a data do pagamento da primeira parcela."*

A análise desta norma deixa claro que não há possibilidade de inclusão no Paes de contribuinte que não fez a opção pela *Internet*, como é o caso da recorrente.

O pedido de homologação administrativa, por problemas com a *Internet* só teria valor se apresentado no prazo disponibilizado pela legislação para o exercício da opção. No entanto, o requerimento da recorrente só veio a ser apresentado três meses após o encerramento do referido prazo. Desta forma, o fato de o mesmo não ter sido respondido pela Administração no prazo de 90 (noventa) dias em nada a socorre, posto que este prazo, estipulado pelo § 4º do art. 11 da Lei nº 10.522/2002, em se tratando do Parcelamento Especial - Paes, só pode ser contado a partir do pedido apresentado no prazo legal. E, no presente caso, como fartamente demonstrado, este pedido não existe, senão nas alegações incomprovadas da recorrente.

Acrescente-se que o simples pagamento da primeira parcela no prazo legal e das seguintes no seu respectivo vencimento não garante à recorrente o ingresso no regime especial de parcelamento, pois esta não foi a forma eleita pela legislação para o exercício da opção.

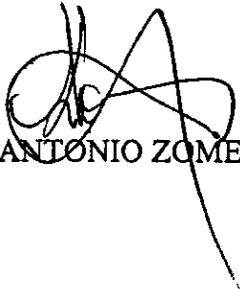
Por fim, cabe observar que, à época da pretensa adesão ao Paes, a empresa encontrava-se sob procedimento fiscal, iniciado em 28/03/2002, com a ciência do MPF juntado por cópia à fl. 28, expedido com o fim específico de verificar o seu direito ao ressarcimento e compensação pleiteada neste processo. Tal procedimento prolongou-se até 17 de novembro de 2003, quando foi proferida a Informação Fiscal de fls. 600/604, que culminou no Despacho Decisório de fl. 605, indeferindo totalmente o pedido de ressarcimento.

Este fato, porém, nenhuma implicação tem sobre a conclusão a que se chegou aqui, de que não houve a alegada adesão da recorrente ao Paes, por falta de apresentação, na forma e no devido prazo, do requerimento previsto na Lei nº 10.684/2003.

Rejeita-se, pois, também esta preliminar.

Ante todo o exposto, voto por se negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida que não conheceu da matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário (direito ao ressarcimento/compensação de créditos do IPI) e rejeitou as questões apresentadas como preliminares.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.


ANTÔNIO ZOMER

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 07
<i>n</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

A